











LEI Nº. 1618/2023, DE 16 DE AGOSTO DE 2023.

"INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÂ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO **CONFERIDAS POR LEI.**

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal REFIS, com finalidade de promover a regularização de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, em qualquer fase administrativa ou judicial, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, vencidos até a data da publicação desta Lei.
- Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos definidos no artigo anterior.
- §1º. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1.º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.
- §2º. A opção será mediante "Requerimento Administrativo", bem como assinatura do "Termo de Opção" expressamente condicionada à assinatura do "Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS" e apresentação de cópia dos documentos de CPF, RG e comprovante de residência atual, no caso de pessoa física, ou cópia do contrato social atualizado ou documento equivalente e comprovante de endereço atual, no caso de pessoa jurídica.
- §3º. Para os débitos ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião de opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como juros moratórios e correção monetária.
- §4º. Os contribuintes que optarem pelo pagamento de seus débitos à vista, estarão automaticamente dispensados da assinatura do "Termo de Adesão" e "Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS", devendo assinar somente o "Requerimento Administrativo".
- Art. 3º. A opção pelo REFIS deverá ser formalizada entre o período de 11 de setembro de 2023 até 29 de dezembro de 2023, mediante a utilização dos instrumentos contidos nos Anexos I, II e III desta Lei.
- Art. 4º. Os créditos tributários ou não tributários de que trata o artigo 1.º, incluídos no REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas.
- §1º. Os débitos existentes em nome do contribuinte optante ou do respectivo compromissário ou responsável legal serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS.
 - §2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito















passivo até a data do pedido de ingresso, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do §3.º do artigo 2.º desta Lei.

- §3º. Para fins do disposto neste artigo os valores das parcelas não poderão ser inferior a 02 (duas) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo).
- §4º. As parcelas do REFIS deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.
- §5º. Enquanto não houver o pagamento da primeira parcela, fica vedada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.
 - §6º. − O pedido de parcelamento implica, cumulativamente:
 - I em confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- II na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos constantes do pedido, por opção do contribuinte, não dispensando do pagamento das custas e despesas processuais, caso houver.
- §7º. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos §§3.º e 4.º, serão acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento integral, conforme legislação aplicável a espécie.
- §8º. Ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao valor da consolidação, conforme tabela abaixo, onde será dado percentual de desconto sobre o valor dos juros e multa:

Nº DE PARCELAS	% DE DESCONTO SOBRE OS JUROS E MULTA				
À VISTA	100				
02	98				
03	96				
04	94				
05	92				
06	90				
07	88				
08	86				
09	84				
10	82				
11	80				
12	78				
13	76				
14	74				
15	72				
16	70				
17	68				
18	66				
19	64				
20	62				
21	60				
22	58				













23	56
24	54
25	52
26	50
27	48
28	46
29	44
30	42

Art. 5º. – Nos débitos já ajuizados, o contribuinte deverá regularizar as custas judiciais e as despesas processuais fornecidas pela UGB – Jurídico em processo apartado (físico ou eletrônico) ao REFIS, dentro do prazo de 30 (trinta) da adesão, a contar da comunicação pela UGB – Tributação.

- **§1º. -** A UGB Jurídico possuirá o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o valor das custas judiciais e despesas processuais. Não havendo, certificar no expediente a inexistência das custas e despesas processuais.
- **§2º.** Os honorários advocatícios incidirão sobre o valor acordado (à vista / parcelado), respeitado o limite de percentual fixado pelo Poder Judiciário, não sendo condição a sua quitação para adesão ao REFIS, ante a autonomia prevista no artigo 23 e seguintes da Lei Federal n.º 8.906/1994.
- §3º. Os servidores ocupantes do cargo de advogado municipal, deverão protocolar nos processos judiciais as adesões ao REFIS, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da comunicação interna (presencial ou eletrônica).
- **Art. 6º.** Dentro do prazo previsto no artigo 3.º desta lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou investimentos, permanecendo no REFIS o saldo do débito que eventualmente remanescer.
- §1º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.
- **§2º.** O pedido de compensação será decidido pelo Secretário Municipal de Governo em até 15 (quinze) dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade, conveniência e legalidade.
- **Art. 7º. -** O contribuinte será excluído do REFIS mediante a ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, o que ocorrer primeiro;
 - II inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- **III** constituição de crédito tributário, lançado de ofício, corresponde a tributo abrangido pelo REFIS e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2.º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;













- IV extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- V falência ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa jurídica
- V falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;
- VI cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Tarumã -SP, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS;
- **VII –** prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.
- **§1º.** A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequentemente cobrança judicial.
- **§2º.** Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso.
- **Art. 8º. -** O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, através de Decreto, se entender necessário, para a sua perfeita aplicação.
 - Art. 9°. Fazem parte desta Lei, os seguintes anexos:
 - I Anexo I Requerimento Administrativo de Inclusão ao REFIS;
 - II Anexo II Termo de Opção ao REFIS;
- III Anexo III Termo de Reconhecimento de Dívida com opção pela adesão ao REFIS.
 - Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.
 - Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Waldemar Schwarz", em 16 de agosto de 2023, 33º. Ano da Emancipação Política e 31º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi PREFEITO MUNICIPAL

Gleyson Ramos Guimarães Lima SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Publicado no Diário Oficial do Município.

Gleyson Ramos Guimarães Lima SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO













ANEXO - I

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ - ESTADO DE SÃO PAULO

					O(a)	abaixo qualif	icado(a),	por	seu repres	entante l	egal, ver	n,
ante	à	douta	presença	de	Vossa	Excelência,	através	do	presente	REQUE	RIMENT	O
ADMI	NIS	STRATI	VO, reque	rer s	sua inclu	usão ao Pro g	grama de	e Ro	ecuperação	Fiscal	- REFI	S
institu exigid		•	₋ei Municip	al n.	.º 1618/	2023, compre	ometendo	-se	a apresent	ar os d	ocumento	SC

I.M.	Nome ou Raz	ão Social							
Nome do	Representante)							
CNPJ		RG			CPF			Fone	
Endereço							Número	CEP	
Bairro			Se	tor	Qua	dra	Lote	Fração	
•	a importância aixo discrimina	de R\$				confessa (dever a	a Fazenda P), relativo	
TIPO DO DÉBITO	EXERCÍCIO	VALOR ORIGINÁR		VALOR CORREC		VALOR DOS JUROS	VALOR DA MULTA	VALOR ATUALIZAD	00
		_							

Termos em que, Pede e espera deferimento.

Tarumã, _	de	de 2023.

Nome e assinatura RG/CPF













ANEXO - II

TERMO DE OPÇÃO PELO REFIS

PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO REFIS N.º /2023

CREDORA: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 64.614.449/0001-22, sito na Rua Aroeira, n.º 482, Vila das Árvores, na cidade de Tarumã, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Oscar Gozzi.

DEVEDOR:	
INSCRIÇÃO:	

CLÁUSULA 1ª – Por este instrumento, o Devedor (a) acima qualificado, e na melhor forma de direito, adere ao **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS**, instituído através da Lei Municipal n.º 1618/2023, obrigando-se por todas as condições aqui estabelecidas, sem prejuízo das demais constantes das legislações pertinentes.

CLÁUSULA 2ª – Em virtude de sua inclusão ao REFIS, o(a) Devedor(a) obriga-se a pagar à Credora a importância de R\$ () relativamente aos débitos sob sua responsabilidade, descritos no Termo de Reconhecimento de Dívida que integra o processo administrativo protocolado sob n.º (), cujo pagamento se processará na forma estabelecida nas cláusulas abaixo.

- **2.1.** O pagamento da dívida tributária será efetuado pelo(a) Devedor(a) em 00 () parcelas iguais e consecutivas de R\$ () que deverão ser pagas até a data fixada na Guia de Recolhimento.
- **2.2.** Manifesta plena ciência das consequências decorrente do descumprimento da presente adesão, nos termos do artigo 7.º da Lei Municipal n.º 1618/2023.
- **2.3.** No caso de pagamento após o vencimento, incidirão multa de 0,33% ao dia e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o total da parcela.
- **CLÁUSULA 3ª -** O Devedor renúncia de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido.
- **CLÁUSULA 4ª -** O Devedor se obriga também a efetuar, nos prazos, o recolhimento das importâncias correspondentes aos tributos que vencerem após a data da assinatura deste Termo.
- **CLÁUSULA 5ª** Firmado o presente Termo, a UGB Jurídico, da Secretaria Municipal de Governo, do Município de TARUMÃ-SP requererá junto ao Juízo da(s) execução(s), a homologação do presente acordo e o sobrestamento dos processos até final liquidação da(s) dívida(s) tributária(s).
- **CLÁUSULA 6ª -** Constitui motivos para rescisão deste acordo, se ocorrer independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, quaisquer condições descritas no artigo 7.º da Lei Municipal n.º 1618/2023.
- CLÁUSULA 7ª Para fins de direito, este instrumento é firmado em 3 (três) vias de igual teor e









Tarumã, __ de ____ de 2023.





forma, juntamente com as duas testemunhas abaixo firmadas.

	CREDOR	
	DEVEDOR	
1 ^a Testemunha:	2 ^a Testemunha:	













ANEXO - III

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA COM OPÇÃO PELA ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS

QUALIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO (PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA):

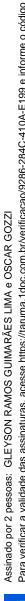
QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL:

CONFISSÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA:

Declaro para os devidos fins legais:

- 01) Reconhecer a exatidão do débito de R\$ () para com a Fazenda Pública Municipal;
- 02) Comprometer-me a pagar o débito acima referido, após efetuados os descontos previstos no REFIS, em parcelas mensais e sucessivas, em conformidade com a legislação pertinente;
- 03) Renunciar, expressamente, a qualquer constatação quanto ao valor e à procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, a Fazenda Pública Municipal com direito a apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento;
- 04) Obrigar-me a efetuar, nos respectivos prazos e valores, os recolhimentos das obrigações assumidas nesta data:
- 05) Reconhecer, também, que ocorrendo as situações do artigo 7.º da Lei Municipal n.º 1618/2023, haverá a imediata exclusão do REFIS:
- 06) Reconhecer, ainda, que a assinatura do presente termo interrompe a prescrição da ação para a cobrança do crédito:
- 07) Reconhecer, mais uma vez, que a assinatura do presente termo importa novação da dívida, que continua firme e valiosa para todos os fins de direito, inclusive para cobrança através de EXECUÇÃO FISCAL;
- 08) Obrigar-me a pagar, juntamente com a dívida, as custas e as demais despesas judiciais, se houver, e incidentes sobre o montante que venham a ser cobrados judicialmente.

		Tarumã,	_ de	_ de 2023.
	ASSINATURA			
1 – Testemunha		2 – Teste	munha	





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9286-284C-410A-E199

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GLEYSON RAMOS GUIMARÃES LIMA (CPF 320.XXX.XXX-06) em 16/08/2023 14:22:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

✓ OSCAR GOZZI (CPF 403.XXX.XXX-72) em 17/08/2023 20:32:12 (GMT-03:00) Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taruma.1doc.com.br/verificacao/9286-284C-410A-E199